

10^a Comissão Turismo, Indústria, Comércio, Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda - COMTICDETRE

Parecer ao Projeto de Lei Nº 031/2017

Ementa: "DISPÕE sobre a obrigatoriedade de álcool em gel em praças de alimentação".

PARECER

Encontra-se na 10^a Comissão Turismo, Indústria, Comércio, Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda, O PL nº 031/2017, de autoria do Vereador Fred Mota, que "DISPÕE sobre a obrigatoriedade de álcool em gel em praças de alimentação".

O Projeto de Lei conforme o **Art. 1º** É obrigatório a disponibilização de álcool em gel para Higienização das mãos em praças de alimentação dos shoppings centers.

Conforme o Projeto de Lei nº **3.181 de 2012** de autoria do Dep. **Aureo - PRTB/RJ**, tramitou na Câmara Federal com parecer **Não Favorável** do relator, **Dep. Covatti Filho (PP-RS)**, pela **inconstitucionalidade e injuridicidade**, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em 16/11/2012. Conforme análise técnica a seguir.

Ora, o que propõe o Projeto de Lei nº 031/2017, senão exatamente uma matéria de predominante interesse local, ao exigir de determinados centros comerciais (shopping centers) a oferta de álcool em gel em suas praças de alimentação? Ainda que o tema repercuta na proteção da saúde dos



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA

frequentadores desses estabelecimentos comerciais, a matéria é indisfarçadamente de interesse local, ao dispor sobre itens de higiene pessoal, a serem disponibilizados por determinados estabelecimentos comerciais.

Quanto à obrigação de que os centros comerciais caracterizados como shopping centers disponibilizem álcool em gel em suas praças de alimentação, apesar de a medida ser efetivamente adequada à finalidade proposta, que vem a ser a proteção da saúde dos usuários desses centros comerciais, entendo que a proposta não se harmoniza com os princípios constitucionais da menor interferência possível e da proibição do excesso.

Em primeiro lugar, as normas municipais brasileiras de edificações já contêm obrigações de construção de banheiros e demais itens de proteção da saúde e da higiene pessoal dos usuários desses centros comerciais, de modo que qualquer shopping center somente pode ser construído, em respeito aos referidos códigos locais de edificações, construções ou posturas, os quais, conforme dito, já garantem outros meios igualmente adequados e menos gravosos para assegurar a saúde e a higiene pessoal dos cidadãos, a saber: a necessidade de disponibilização de banheiros de uso coletivo.

Em segundo lugar, o projeto não leva em conta que não há uma definição legal de shopping center, expressão essa que abrange, grosso modo, qualquer centro comercial que reúna lojas que ofereçam bens e serviços diversos. Desse modo, o projeto certamente trará obrigações para 7 centros comerciais de maior porte, mas também afetará pequenos centros comerciais, que, não sem algum esforço financeiro, deverão custear mais essa exigência legal, em pleno contexto de crise severa no comércio varejista, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei n.º 6.437, de 1977 (infrações à legislação sanitária), a exemplo da interdição parcial ou total do estabelecimento e da multa de 2.000 (dois mil reais) a 75.000 (setenta e cinco mil reais), caso o fiscal do município considere essa uma infração sanitária leve, nos termos do art. 2.º desta Lei.



ESTADO DO AMAZONAS
 CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
 GABINETE VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA

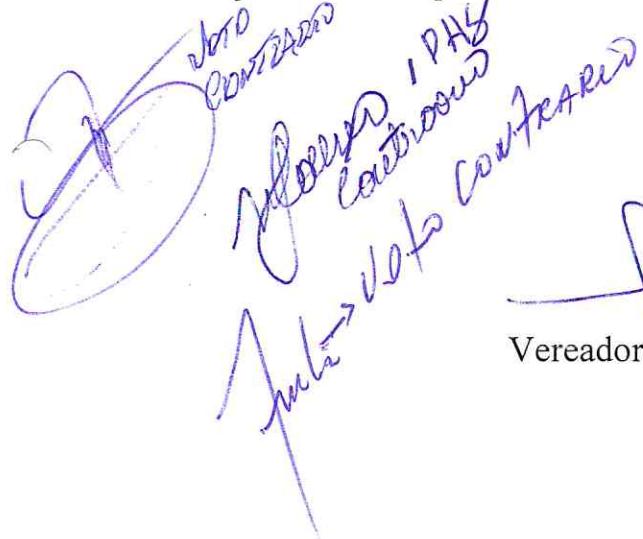
Salta aos olhos que a medida contida no projeto em análise não promove um equilíbrio razoável e proporcional entre os ônus impostos aos estabelecimentos comerciais e os fins perseguidos pelo legislador, razão pela qual a consideramos contrária ao princípio da proibição do excesso.

Em resumo, entendo que o projeto ora analisado é inaplicável em avaliação as atribuições da 10ª Comissão Turismo, Indústria, Comércio, Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda, ela falta de razoabilidade e proporcionalidade da exigência legal nele estipulada, em que pese os pretensos benefícios que a medida poderia trazer para os usuários dos estabelecimentos comerciais denominados shopping centers.

Conforme o Art. 46 incisos X - emitir pareceres, quanto ao mérito, sobre proposições de competência ao município relativas ao desenvolvimento econômico, à industria e comércio, além de propor medidas de sua competência, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus.

Mediante ao exposto emitimos o parecer **NÃO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei supracitado.

Manaus, 11 de setembro de 2017.


 Gilvandro Mota
 Vereador Coronel Gilvandro Mota

Relator

DIRETORIA DE COMISSÕES - D.COM
 DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Rejeitado o parecer: (Assinatura)
 por (Assinatura)
 dos (Assinatura)
 em 13.11.2017
 Obs: Veto unilateral do vereador Gilvandro